



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**OF no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.738 - BA (2014/0196129-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE OURICANGAS /BA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)  
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA  
SIMONE MARIA NADER CAMPOS  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. AFERIÇÃO. ENTRADA NO STJ.

1. A tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, na hipótese, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OF no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.738 - BA (2014/0196129-2)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial "no sentido de fixar a verba honorária em 1% sobre o valor da condenação", reduzindo, portanto, o valor atribuído a este título (5%) pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 401/404).

Defende o recorrente, em síntese, que "a fixação da verba honorária no valor de 5% do valor da condenação pelo Tribunal *a quo* fora correta, por estar em consoante apreciação equitativa dos julgadores, em consideração, ademais, aos critérios contidos no § 3º do art. 20 do CPC, não havendo razões, portanto, para a redução" (e-STJ, fl. 6, do expediente avulso).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OF no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.738 - BA (2014/0196129-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O recurso não merece prosseguir.

Consta dos autos (e-STJ, fl. 4 do expediente avulso) que o presente agravo regimental foi protocolado no Tribunal de origem.

Desse modo, o recurso não merece conhecimento, uma vez que a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria deste Tribunal Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, *in casu*, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior, nos termos das seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA AOS RECURSOS ORIGINÁRIOS NO STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte superior, não se admitindo o protocolo integrado.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no AREsp 84.156/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (art. 528 do RISTJ).

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 241.391/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INGRESSO NA SECRETARIA DO STJ.

1. A tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 142.129/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. AFERIÇÃO. ENTRADA NO STJ.

1. A tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Precedentes do STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1189636/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196129-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **OF no**  
**AREsp 559.738 / BA**

Números Origem: 00471033720114013400 471033720114013400

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURICANGAS /BA  
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)  
SIMONE MARIA NADER CAMPOS  
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

#### **OFÍCIO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURICANGAS /BA  
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)  
SIMONE MARIA NADER CAMPOS  
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.